CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento de Ajuste Direto OA038923

Aquisição de serviços de assessoria jurídica

Pondere bem antes de imprimir este documento. Pense na sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente. Seja consciente, a natureza agradece.



DSA • Departamento de Serviços de Apoio Área de Compras Unidade de Formação de Contratos

Índice

Capítulo I Disposições	iniciais	3
Cláusula 1.ª	Objeto	3
Cláusula 2.ª	Contrato	3
Cláusula 3.ª	Prazo	3
Capítulo II Obrigações	contratuais	4
Secção I Obriga	ações do adjudicatário	4
Subsecção I D	isposições gerais	4
Cláusula 4.ª	Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 5.ª	Modo de execução do contrato	4
Cláusula 6.ª	Conflitos de interesses	5
Subsecção II D	Dever de sigilo e proteção de dados pessoais	5
Cláusula 7.ª	Quadro Geral dos Princípios dos Adjudicatários do Banco de Portugal	5
Cláusula 8.ª	Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 9.ª	Proteção de dados pessoais	6
Secção II Das re	elações entre as Partes no contrato	7
Subsecção I N	lotificações	7
Cláusula 10.ª	Dever de Informação	7
Cláusula 11.ª	Notificações e comunicações	7
Subsecção II P	reço contratual e pagamentos	8
Cláusula 12.ª	Preço contratual	8
Cláusula 13.ª	Condições de pagamento	8
Secção III Sançõ	es contratuais e resolução	9
Cláusula 14.ª	Sanções Contratuais	9
Cláusula 15.ª	Subcontratação e cessão da posição contratual	9
Cláusula 16.ª	Força Maior	9
Cláusula 17.ª	Resolução por parte do Banco de Portugal	10
Cláusula 18.ª	Resolução por parte do adjudicatário	11
Capítulo III Disposiçõe:	s Finais	11
Cláusula 19.ª	Foro competente	11
Cláusula 20.ª	Contagem dos prazos	11
Cláusula 21.ª	Legislação aplicável	11

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de assessoria jurídica.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado e integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido, expressamente, aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos e respetivo anexo;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 2 Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
- 3 Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

- 1 O contrato produz efeitos retroativos a 1 de dezembro de 2022 e mantém-se em vigor pelo período de 2 (dois) anos, renovando-se automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano, se nenhuma das partes se opuser à mesma.
- 2 A oposição à renovação, referida no número anterior, deve ser efetuada mediante comunicação escrita ao adjudicatário, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo do contrato ou da respetiva renovação.
- 3 O exercício do direito de oposição à renovação não confere ao adjudicatário direito a qualquer indemnização, compensação ou atribuição análoga de natureza pecuniária resultante da cessação do contrato.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o contrato cessa no momento em que seja atingido o preço máximo fixado na cláusula 12.ª, n.º 4, caso tal ocorra antes do termo do prazo.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do adjudicatário

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

- 1 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de prestar serviços de assessoria jurídica ao acompanhamento da execução do "Contrato de Compra e Venda e de Subscrição de Ações do Novo Banco" ("SPA"), celebrado entre o Fundo de Resolução e a Nani Holdings, SGPS, S.A., do "Acordo Parassocial" ("SHA"), celebrado igualmente entre o Fundo de Resolução e a Nani Holdings, SGPS, S.A., do "Acordo de Capitalização Contingente" ("CCA") e do acordo de servicing, ambos celebrados entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, S.A., bem como do Acordo Quadro quanto à disponibilização de meios financeiros para a satisfação das obrigações do Fundo de Resolução, celebrado entre o Estado e o Fundo de Resolução, e dos Contratos de Abertura de Crédito, celebrados também entre o Estado e o Fundo de Resolução com base no Acordo Quadro.
- 2 A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios, designadamente, humanos e materiais, necessários e adequados à execução do presente contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Modo de execução do contrato

- 1 Os serviços a prestar, referidos na cláusula anterior, incluem a preparação e revisão da documentação jurídica e jurídico-processual que se mostre necessária, incluindo no contexto de processos arbitrais decorrentes da execução dos contratos referidos na cláusula anterior, e a emissão ou diligência pela emissão de pareceres e opiniões especializadas sobre matérias relativas ao complexo de direitos e de deveres emergentes para o Fundo de Resolução dos mesmos contratos, bem como o apoio ao cumprimento das formalidades relacionadas com a sua execução.
- 2 Os serviços serão prestados em articulação com os interlocutores designados pelo Banco de Portugal, os quais prestarão a colaboração necessária e transmitirão as solicitações concretas do Banco de Portugal, bem como, quando tal se justifique, com sociedades de advogados que sejam designadas pelo Banco de Portugal em jurisdições estrangeiras.

3 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o adjudicatário obriga-se a comparecer e participar nas reuniões convocadas pelo Banco de Portugal para a análise de qualquer aspeto relacionado com a sua boa execução.

Cláusula 6.ª

Conflitos de interesses

- 1 A outorga do contrato não implica, para o adjudicatário ou para qualquer dos seus associados e colaboradores, qualquer restrição às atividades que desenvolvem, desde que compatíveis com a lei e demais regras aplicáveis e com a sua política interna.
- 2 Se, durante a vigência do contrato, o adjudicatário ou qualquer dos seus associados e colaboradores detetar qualquer situação de conflito de interesses com relevo para a execução do contrato, deve informar de imediato o Banco de Portugal, para que este aprecie a situação e decida quanto à manutenção do contrato

Subsecção II

Dever de sigilo e proteção de dados pessoais

Cláusula 7.ª

Quadro Geral dos Princípios dos Adjudicatários do Banco de Portugal

O adjudicatário compromete-se a cumprir e a garantir que os recursos humanos que afete à execução do contrato tomam conhecimento e cumprem de forma integral, salvaguardando-se as devidas e necessárias adaptações, o Quadro Geral de Princípios dos Adjudicatários do Banco de Portugal, disponível na página oficial da internet do Banco de Portugal, complementado pelas normas específicas constantes das cláusulas seguintes.

Cláusula 8.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 O adjudicatário, bem como qualquer funcionário, colaborador ou recurso que afete ao contrato a celebrar, deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos bens e ao Banco de Portugal, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato assim como por parte de eventuais entidades subcontratadas e respetivos colaboradores.
- 2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, a outros trabalhadores do adjudicatário ou a qualquer outro recurso que direta ou indiretamente colabore com o adjudicatário, além daqueles que se encontrem afetos ao cumprimento do objeto do contrato, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

- 3 Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se a observar os condicionalismos e procedimentos relativos a informações e sigilo decorrentes das atividades desenvolvidas nas instalações do Banco de Portugal, onde se inclui o seguinte:
 - a) Proibir a captação de imagens, por qualquer meio, eletrónico ou não, exceto nos casos devidamente autorizados, onde deverá estar presente um elemento da equipa do Banco de Portugal, a quem caberá a captação das imagens, em equipamentos da propriedade do Banco de Portugal;
 - Entregar, por cada colaborador alocado à prestação dos serviços, um termo de confidencialidade individual devidamente assinado, de acordo com a minuta constante do Anexo III ao presente caderno de encargos;
 - c) Obedecer de forma permanente ao sistema de controlo de acessos e deteção de intrusão, onde se incluem as instruções emanadas pelos elementos da equipa de segurança do Banco de Portugal;
 - d) Garantir que os desenhos, esquemas, manuais, documentos, entre outros, relativos às instalações e/ou equipamentos não possam ser transportados ou transmitidos para fora das instalações do Banco de Portugal, nem disponibilizados a terceiros (incluindo outros trabalhadores ou colaboradores do Banco de Portugal que exerçam a sua atividade nestes locais).
- 4 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 A quebra do dever de sigilo é motivo bastante para a imediata resolução do contrato por parte do Banco de Portugal, sem prejuízo de indemnização que seja devida nos termos gerais de direito.

Cláusula 9.ª

Proteção de dados pessoais

- 1 O adjudicatário obriga-se, especialmente, a cumprir com o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e demais legislação aplicável em matéria de proteção de dados.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário toma conhecimento e obriga-se ao cumprimento dos termos constantes do Acordo de Proteção de Dados, que se integra como anexo I ao presente Caderno de Encargos e que dele faz parte integrante, subscrevendo-o na data de outorga do contrato.

Secção II

Das relações entre as Partes no contrato

Subsecção I

Notificações

Cláusula 10.ª

Dever de Informação

- 1 Qualquer uma das Partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boafé e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
- 2 Em especial, cada uma das Partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 11.ª

Notificações e comunicações

- 1 As notificações, comunicações e documentos entre as Partes devem ser efetuadas em português, por escrito, com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza do conteúdo.
- 2 A referência do procedimento "OA038923 Aquisição de serviços de assessoria jurídica" deve ser mencionada em todos os documentos, comunicações e notificações.
- 3 Com exceção das situações em que o presente Caderno de Encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico;
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
- 4 Todas as comunicações e notificações enviadas ao Banco de Portugal no âmbito da execução do contrato devem ser remetidas para as pessoas de contacto e respetivos endereços eletrónicos a indicar posteriormente pelo Banco de Portugal.
- 5 Os contactos do adjudicatário serão os indicados na proposta.
- 6 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra Parte.

Subsecção II

Preço contratual e pagamentos

Cláusula 12.ª

Preço contratual

- 1 Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Banco de Portugal deve pagar ao adjudicatário o preço hora constante da proposta adjudicada, multiplicado pelo número de horas efetivamente prestadas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Banco de Portugal.
- 3 Os preços referidos nos números anteriores não incluem despesas que a entidade contratada venha a suportar no âmbito da prestação de serviços, designadamente despesas de deslocação, que serão cobradas adicionalmente, mediante apresentação do adequado comprovativo.
- 4 O preço máximo a pagar pelo Banco de Portugal pela prestação dos serviços objeto do presente Caderno de Encargos é de 1.800.000 € (um milhão e oitocentos mil euros), valor sem IVA incluído.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

- 1 As quantias devidas pelo Banco de Portugal, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias de calendário após a receção pelo Banco de Portugal das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas após o início da efetiva disponibilização dos serviços contratados.
- 2 Para efeitos do número anterior, em cada fatura deve constar a demonstração detalhada do número e identificação dos colaboradores afetos à execução dos trabalhos e a respetiva duração e justificação das despesas necessárias à prestação dos serviços.
- 3 Em caso de discordância do Banco de Portugal quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, obrigando-se o adjudicatário a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de documento retificativo da fatura.
- 4 A discordância por parte do Banco de Portugal quanto aos valores indicados na fatura, nos termos do número anterior, interrompe o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o n.º 1.
- 5 Desde que devidamente emitida, a fatura será paga através de transferência bancária.
- 6 As faturas deverão ser enviadas em formato digital para o endereço dccfactelect@bportugal.pt, desde que cumpridas todas as disposições legais aplicáveis, nomeadamente no que respeita à faturação eletrónica, nos termos do disposto no artigo 299º-B do CCP.
- 7 Em alternativa ao envio em formato digital, e desde que legalmente admissível, as faturas poderão ser remetidas para a Unidade de Contabilidade de Empresa da Área de Contabilização e Processamento do Departamento de Contabilidade e Controlo, situada na seguinte morada:

Banco de Portugal – DCCCP-UCE

Avenida Almirante Reis, 71

1150-012 Lisboa

8 - Não obstante o disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal reserva-se o direito de, no decorrer da execução do contrato, determinar um meio alternativo para remessa de faturas.

Secção III

Sanções contratuais e resolução

Cláusula 14.ª

Sanções Contratuais

- 1 Pelo incumprimento de qualquer uma das obrigações emergentes do contrato, o Banco de Portugal pode exigir ao adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até ao limite de 20% do preço contratual.
- 2 Na determinação da gravidade do incumprimento o Banco de Portugal tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3 Os valores de eventuais sanções pecuniárias poderão ser deduzidos no preço contratual ou creditados a favor do Banco de Portugal.
- 4 Na aplicação de sanções contratuais o Banco de Portugal terá em conta os limites impostos nos termos do artigo 329.º do CCP.
- 5 As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Banco de Portugal exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 A subcontratação por parte do adjudicatário depende de prévia autorização do Banco de Portugal, nos termos e condições previstos nos artigos 316.º e seguintes do CCP.
- 2 Na hipótese de ser autorizada pelo Banco de Portugal a subcontratação para a execução de prestações objeto do contrato, o adjudicatário permanecerá integralmente responsável perante o Banco de Portugal pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do subcontratado.

Cláusula 16.ª

Força Maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.

- 2 Podem constituir força maior, se verificados os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 Não constituem motivos de força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser de imediato comunicada à outra parte.
- 5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do Banco de Portugal

- 1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente no artigo 333.º do CCP, o Banco de Portugal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato;
 - b) Violação dos princípios que integram o Quadro Geral de Princípios dos Adjudicatários do Banco de Portugal disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/quadro_geral_de_principios_dos_adjudicatarios_do_banco_de_portugal.pdf;
 - c) Pela prática de atos com dolo ou negligência que prejudiquem a qualidade do serviço prestado;
 - d) Prestação de falsas declarações.
- 2 Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas no número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.

- 3 A sanção de resolução ou suspensão exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao adjudicatário por carta registada com aviso de receção, com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
- 4 Em caso de resolução sancionatória do contrato celebrado com o adjudicatário, o Banco de Portugal poderá exercer o direito conferido pelo artigo 318º-A do CCP e nos termos aí definidos, devendo, nesse caso, o adjudicatário ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual, na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado de acordo com o procedimento previsto no referido artigo.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.

Capítulo III

Disposições Finais

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, salvo quando se explicita o prazo em dias úteis.

Cláusula 21.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.